



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000881-42.2022.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante NILCE MARIA ADAMI GOMES, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1000881-42.2022.8.26.0663

Apelante: Nilce Maria Adami Gomes

Apelado: Confederacao Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Votorantim

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora: GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM

Voto nº 20005

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou a requerida à restituição de valores descontados do benefício previdenciário da autora, além de indenização por danos morais. A autora busca a majoração dos danos morais e a restituição em dobro dos valores descontados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se os danos morais devem ser majorados e (ii) se a restituição dos valores descontados deve ser feita em dobro.

III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ré como fornecedora de serviços. 4. A ré não comprovou a existência de relação jurídica, configurando fraude nos descontos realizados. A indenização por danos morais foi majorada para R\$4.000,00, considerando a gravidade do dano e a vulnerabilidade da autora.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A majoração dos danos morais é justificada pela gravidade do dano e vulnerabilidade da autora. 2. A restituição em dobro não foi acolhida, mantendo-se a forma simples.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º e 3º; Código de Processo Civil, art. 373, II; Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º; Lei nº 14.905/24.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; TJSP, Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; TJSP, Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224 TJSP, Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença de fls. 126/133, mantida em fls. 168 que assim dispôs:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como CONDENAR a requerida a restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário da autor, de maneira simples, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir de cada desconto e, também, CONDENAR a requerida ao pagamento de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, à autora, a título de danos morais, quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária pelos índices da tabela própria do TJSP, a partir desta sentença (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.** Diante da sucumbência, a parte requerida arcará com as custas processuais e honorários sucumbenciais equitativamente fixados em 10% do item 10.3 dos valores contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP do exercício de 2024, conforme art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a autora, sustentando, em síntese, que deveria haver eliminação do erro quanto ao termo inicial dos juros e dos danos materiais e morais, considerado baixo quando comparado a casos semelhantes. Assevera a gravidade do dano, os reiterados casos

ocorridos e a condição vulnerável da parte apelante, bem como o prejuízo direto sobre a verba alimentar da parte apelante. Além disso, cita a não comprovação por parte da empresa apelada da obrigação sendo assumida, e a responsabilidade civil extracontratual para considerar a contagem dos juros. Por fim, entende que o valor dos honorários sucumbenciais não remunera o trabalho desenvolvido e desestimula a defesa de causas de pequenos/médio valor, e sendo contrários aos termos previstos pelo artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, em atenção à letra da lei, à jurisprudência Tribunal de Justiça e ao entendimento doutrinário.

Requer a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, e não na forma simples, bem como fixação do valor da condenação em danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), ou a majoração em outro valor bem entendido. Também requer a aplicação dos juros moratórios aplicáveis incidentes desde o evento danoso. Por fim, a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$5.557,28 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Recurso processado, respondido e sem oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

De proêmio, é de rigor a aplicação do Código de Defesa do

Consumidor ao caso concreto, a despeito da natureza associativa da apelante.

A associação ré se enquadra no conceito de fornecedora/prestadora de serviço (artigo 3º do CDC), razão pela qual a autora faz jus à proteção consumerista, em que pese não haver comprovação de relação jurídica entre as partes (artigo 2º, CDC).

Portanto, a ré pode ser responsabilizada em razão dos riscos que assume no desempenho de sua atividade, devendo responder sobre os descontos indevidos e irregulares realizados nos benefícios previdenciários auferidos pela autora, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, caberia a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante se extrai dos autos, restaram devidamente comprovados os descontos realizados pela parte ré sobre o benefício previdenciário recebido pela autora.

Desse modo, a ré não comprovou que a parte autora autorizou ou contratou os serviços em questão, o que configura a fraude

suscitada.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida irregularmente pela parte autora.

E, tendo em vista que a cobrança foi indevida, o consumidor tem direito à restituição em dobro do valor que pagou em excesso, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Comprovada má-fé da requerida. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que foi regularmente intimada a juntar os contratos, contudo, permaneceu inerte. Existência de inúmeras outras demandas contra a ré para restituição de valores indevidamente descontados de benefícios previdenciários, bem como deflagração de investigação criminal pelo Ministério Público. Dano moral. Configuração. Ofensa à bem juridicamente

tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Manutenção do valor indenizatório fixado pela r. Sentença. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001934-42.2019.8.26.0185; Relator FRANCISCO LOUREIRO; 1ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/08/2020);

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência. Associação. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Gratuidade deferida. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Autor que é aposentado e, portanto, vulnerável. Realização de descontos desautorizados em seu benefício previdenciário. Má-fé configurada. Devolução em dobro dos valores retidos. Necessidade. Inteligência do artigo 42, § único, do CDC. Danos morais configurados e bem fixados. Cobrança indevida que ultrapassou o mero aborrecimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para conceder a Gratuidade a Apelante, majorando-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da Banca que patrocinou os interesses do Autor. (TJSP; Apelação Cível 1007908-77.2019.8.26.0438; Relatora PENNA MACHADO; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/08/2020).

Do mesmo modo, se afigura justo e equânime a fixação de indenização moral, registrando-se, a propósito, que o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré/apelada.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestimele, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, privilegiando o novo entendimento firmado por este Colegiado,

entendo que a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) confere justo equacionamento ao litígio, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurgência da autora pleiteando a condenação em dano moral. Os descontos efetivados sobre os proventos de aposentadoria revestem-se de ilegalidade e abusividade, caracterizando-se os danos morais. Montante. Critério de prudência e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; Relator COSTA NETTO; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/07/2024);

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Autora que alega ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, apesar de não ter aderido à ré - Pretensão à declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência que condenou a ré à restituição em dobro do valor descontado, afastada a indenização por dano moral - Irresignação da autora, pleiteando sua fixação em R\$10.000,00 – Acolhimento em parte – Hipótese em

que configurado o dano moral ante a prova de que as assinaturas constantes do contrato não são da autora, sendo o caso de indenização no valor de R\$4.000,00, que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; Relator MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/07/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Dano material e moral. Desconto indevido no benefício previdenciário da parte autora. Sentença de procedência para declarar os débitos inexigíveis, com condenação da ré a restituir os valores cobrados e indenizar o autor por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00. Irresignação do autor. Pretensão de majoração dos danos morais para o equivalente a 50 salários-mínimos. Conduta ilícita de cobrança indevida que caracteriza danos morais in re ipsa. Responsabilidade objetiva do fornecedor (Art. 14, CDC). Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considerando sua natureza punitiva e compensatória. Valor almejado pela parte autora que importaria em seu locupletamento ilícito, conduta vedada pelo ordenamento jurídico (Art. 884, CC). Valor fixado, entretanto, que se mostra irrisório em seu caráter punitivo, devendo ser majorado para R\$ 4.000,00,

conforme precedentes em casos análogos. Juros de mora que devem ser contados desde o desconto indevido, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; Relator RODOLFO PELLIZARI; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/07/2024);

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autor que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria do Autor que tem por origem o suposto contrato firmado com ele, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação ao Autor evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. Dano moral caracterizado e arbitrado pelo Juízo de origem em R\$ 7.000,00, ora reduzido a R\$ 4.000,00, considerado o pedido inicial e a realização de descontos por apenas cinco meses. Sucumbência mantida, mas sem majoração. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081; Relator JOÃO PAZINE NETO; 3ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 17/07/2024).

No que diz respeito aos índices a serem aplicados na correção monetária e juros de mora para a indenização por danos morais:

a) Até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

b) A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil.

Com relação aos honorários, é descabida a aplicação do §8º-A, do mesmo dispositivo legal, à hipótese dos autos, como pleiteado pela parte apelante. O referido artigo dispõe a respeito dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, inseridos em tabela genérica e desprovida de caráter vinculante, não se justificando, salvo melhor juízo, sua aplicação em causas de menor complexidade como a observada no caso em tela.

Por fim, altero a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré em favor do patrono da parte autora, para fixá-los em 20% do valor atualizado da condenação, nos

termos do art. 85, §2º, do CPC

Previno às partes que embargos de declaração, eventualmente interpostos contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica